DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9942/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26926/2016
PROTOCOLO	: 1753104
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: LEILA CARDOSO MACHADO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1031/2016 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2016
CONTRATADA	: YOUSSIF AMIM YOUSSIF EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP.
VALOR CONTRATADO	: R$ 193.120,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1031/2016 – decorrente da Ata de Registro de Preços nº 47/2016 - que foi celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a empresa Youssif Amim Youssif EPP, pelo valor inicial de R$ 193.120,00 (cento e noventa e três mil, cento e vinte reais), para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS nº 27049/2016 (Pregão Presencial nº 99/2016 – Ata de Registro de Preços nº 47/2016), tendo sido julgado regular com ressalva da intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal por meio do Acórdão AC01-1057/2018 (peça 27/f. 312-315).

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016 e pela regularidade da execução financeira (peça 26, f. 121-123).

O Representante do Ministério Público de Contas em seu parecer opinou pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho nº 1031/2016 (peça 30, f. 127-128).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016 (peça 05, f. 36), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, denota-se que suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação e da sua remessa a esta Corte.

No que tange à execução financeira do empenho foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 26, f. 121-123):

Total empenhado (NE)	R$ 193.120,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 193.120,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 193.120,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1031/2016, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos dos

arts. 61, 63 e 64, da Lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln